

## **Proibido pra quem? Uma análise do viés criminalizante da política de drogas à luz do conceito de seletividade penal**

Tâmires Ariel Lima Cardoso<sup>1</sup>

### **Resumo**

As substâncias psicoativas sempre estiveram presentes na história da humanidade, utilizadas pelos mais diversos tipos de pessoas, para as mais diversas finalidades. Entretanto, apesar de ser uma prática antiga para determinados povos, percebe-se que a história do consumo de psicoativos também é marcada por uma relação conflituosa entre a sociedade e essas drogas. Nesse contexto, nota-se que a chamada “guerra às drogas” traz uma perspectiva proibicionista e punitivista, que pode ser demonstrada, especialmente, pela desproporção entre os investimentos do Governo Federal no que diz respeito à Política Pública sobre Drogas. Da mesma forma, essa perspectiva criminalizante se revela pelos altos índices de encarceramento por tráfico de drogas, cuja seleção inicial é realizada pelo policial nas abordagens em via pública. O policial está na ponta do processo de criminalização e a escolha que ele faz é extremamente importante para, inclusive, enquadrar a pessoa abordada como usuário ou traficante. A partir de uma revisão crítica da literatura pertinente, de análise da legislação e dos resultados preliminares obtidos na pesquisa empírica que venho desenvolvendo na Pós-Graduação, faço neste artigo uma análise do viés criminalizante da atual Política Nacional de Drogas à luz do conceito de Seletividade Penal. Pretendo, com isso, demonstrar que o uso e a venda de drogas consideradas ilícitas são, na prática, proibidos apenas para uma parcela da população, selecionada a partir de marcadores de raça, classe social e território.

**Palavra-chave:** Política de Drogas. Seletividade Penal. Abordagem Policial.

### **Abstract**

Psychoactive substances have always been present in human history, used by the most diverse types of people, for the most diverse purposes. However, despite being an old practice for certain peoples, it is clear that the history of psychoactive consumption is also marked by a conflicting relationship between society and these drugs. In this context, it is noted that the so-called "war on drugs" brings a prohibitionist and punitive perspective, which can be demonstrated, especially, by the disproportion between the Federal Government's investments with regard to Public Policy on Drugs. In the same way, this criminalizing perspective is revealed by the high rates of incarceration for drug trafficking, whose initial selection is carried out by the police approaching on public roads. The police officer is at the beginning of the criminalization process and the choice he makes is extremely important to even define the person approached as a user or drug dealer. Based on a critical review of the relevant literature, an analysis of the legislation

---

<sup>1</sup> Defensoria pública do estado da Bahia

and, finally, based on the preliminary results obtained in the empirical research that I have been developing in my master's program, I make, in this article, an analysis of the criminalizing bias of the current National Drug Policy in the light of the concept of Criminal Selectivity. With this, I intend to demonstrate that the use and sale of drugs considered illicit are, in practice, prohibited only for a portion of the population, selected from markers of race, social class and territory.

**Key-words:** Drug Policy. Penal selectivity. Stop and frisk.

### Introdução

Desde a pré-história, os seres humanos utilizam substâncias psicoativas para as mais diversas finalidades, tais como prazer, desencadeamento de êxtase místico ou religioso ou, ainda, para práticas curativas. Mas, se existe uma demanda pelo consumo, como a questão das drogas se tornou um problema público? Quais as razões para que algumas substâncias psicoativas sejam legalizadas e, inclusive, receitadas por profissionais da saúde, enquanto outras são proibidas e criminalizadas? Essas são perguntas indispensáveis para quem procura refletir sobre o fenômeno do uso de drogas.

Nesse contexto, nota-se que existe um esforço internacional de combate a determinadas drogas, que é marcado em grande parte pelo viés proibicionista<sup>2</sup>. O Brasil, no que diz respeito à regulamentação do uso e da venda, seguindo essa tendência internacional, esteve historicamente alinhado com o viés repressivo ao investir mais recursos na erradicação da produção, repressão aos traficantes e criminalização do que em ações de prevenção e redução de danos.

O objetivo principal deste artigo é relacionar o notório viés criminalizante da Política de Drogas com o conceito de Seletividade Penal. O estudo sobre a história dos usos das drogas, bem como sobre os modelos de proibição, somado ao exame crítico da política pública vigente no Brasil, demonstra que a análise do viés criminalizante e repressivo da Política Nacional de Drogas não pode ser dissociada do estudo de uma das características mais marcantes do Sistema de Justiça Criminal: a seletividade. Sobre esse

---

<sup>2</sup> A Política Internacional sobre Drogas é fundamentada em três Convenções da ONU, subscritas e ratificadas por mais de 95% dos países do mundo: a Convenção Única-1961, a Convenção sobre Drogas Psicotrópicas -1971 e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes-1988 são a base para o proibicionismo nos Estados-Partes.

aspecto, percebe-se que a primeira seleção para entrada no Sistema Penal é feita pela Polícia através da abordagem em via pública e eventual prisão em flagrante. Nesse sentido, a decisão de abordar não poderá ser um ato completamente discricionário, ou seja, os policiais deverão demonstrar, ao prestar seus depoimentos, as razões concretas que os levaram à realização da abordagem. A análise dessas justificativas será feita, por sua vez, por um juiz na audiência de custódia.

Este artigo nasceu a partir de uma revisão crítica da literatura pertinente, de análise da legislação e, por fim, a partir dos resultados preliminares obtidos na pesquisa empírica que venho desenvolvendo no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, cujo objetivo principal é analisar como os juízes lidam com a abordagem policial infundada, no contexto das audiências de custódia por tráfico de drogas.

Na parte inicial, trazemos um levantamento bibliográfico sobre os conceitos, estereótipos e controles sociais presentes no fenômeno das drogas. Na segunda parte, procuramos descrever a atual Política de Drogas do Brasil e seu notável viés criminalizante. Na terceira parte, adotando como marco teórico a Criminologia Crítica, realizamos a análise do viés criminalizante da Política de Drogas à luz do conceito de Seletividade Penal. Na parte final, apresentamos os resultados preliminares obtidos a partir da análise documental de autos de prisão em flagrante e decisões judiciais.

Ao analisar o viés criminalizante da política de drogas à luz do conceito de Seletividade Penal, queremos instigar o leitor a focar não nas condutas criminalizadas (usar e vender drogas), mas sim nos controles sociais e no próprio processo de criminalização. Neste trabalho não nos interessa questionar por que determinado indivíduo consome ou vende drogas, mas apenas questionar por que tais condutas são criminalizadas e por que aquele indivíduo, dentre tantos que usam e vendem as mesmas substâncias, foi selecionado pelo Sistema de Justiça Criminal. Convidamos o leitor, portanto, a refletir sobre o seguinte questionamento: O uso e a venda de drogas ilícitas são proibidos para quem na prática?

## **1. O instrumento do mal ou o veículo da cura?**

Tratar sobre a história das drogas é, na verdade, tratar sobre a história de seus diferentes usos e das diferentes formas de regulamentação, bem como sobre a história dos estigmas, estereótipos, simbologias e representações culturais criados em torno do conceito de droga.

Mas, então, o que é uma droga? Segundo um conceito existente desde a Antiguidade, é a “substância que, em vez de ser vencida pelo corpo (e assimilada como simples nutriente), é capaz de vencê-lo” (ESCOHOTADO, 2004, p. 09). Conforme a Organização Mundial de Saúde, é “toda substância que, introduzida em um organismo vivo, pode modificar uma ou mais funções deste” (KRAMER; CAMERON, 1975, p.13 apud DEL OLMO, 1990, p.21). No Brasil, o Ministério da Saúde conceitua droga como sendo a “substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária”, já o entorpecente é definido como sendo a “substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes” (BRASIL, 1998). Interessante notar que essa diferenciação feita pelo Ministério da Saúde revela o caráter ambíguo que, já há muito tempo, ronda o conceito de droga, ora como emblema da saúde, ora como mal que causa dependência.

Percebe-se que o fenômeno do uso de substâncias psicoativas sempre é colocado na história da humanidade em dois pólos extremos, ora como veículo da cura, ora como um instrumento a serviço do mal (CARNEIRO, 2019). As ambiguidades e dicotomias criadas para tratar do fenômeno das drogas são necessárias para justificar a “criação de novas formas de controle social que ocultam problemas muito mais profundos e preocupantes” (DEL OLMO, 1990, p. 23).

Certo é que convencionou-se conceituar droga como toda substância que altera as funções psíquicas e, até mesmo, físicas do ser humano. Trata-se de uma definição vaga, imprecisa e genérica. Ocorre que essa “indefinição” é proposital, pois dá margem à circulação de informações falsas ou incompletas, cria terreno fértil para construção de estereótipos e permite a difusão de discursos proibicionistas baseados apenas no medo, e não em informações científicas. Rosa del Olmo (1990), em seu clássico “A face oculta da droga”, explica que a confusão e a distorção de informações contribuíram para que se criasse um universo ao redor das drogas que as associa ao desconhecido, ao proibido, ao temido, gerando assim preconceitos, estereótipos e estigmas carregados de dados falsos

e sensacionalistas, onde se misturam realidade e fantasia (DEL OLMO, 1990).

Por essa razão, atualmente, conceituar droga é uma tarefa extremamente difícil, pois trata-se de um conceito vago, genérico, carregado de dados sensacionalistas, incompletos ou falsos; e construído a partir de estereótipos, de projeções e informações contraditórias e potencializadas, que não contribuem, ao final, para um debate claro sobre o tema. Para o professor, sociólogo e antropólogo Edward Macrae, a estigmatização, a difusão de informações falsas ou incompletas sobre os efeitos do consumo e a própria proibição funcionam como uma cortina de fumaça que afasta todas as outras formas de solução. Cria-se uma subcultura da droga (MACRAE, 2021), que distancia agentes de saúde e assistência social, contribuindo assim para a manutenção do *status quo* e para o aumento da marginalização do usuário.

Fazemos questão de pontuar a problemática acerca da conceituação das drogas para que o leitor possa entender de antemão que o estudo sobre o tema exige um olhar desconfiado e crítico. O primeiro contato com a questão das drogas geralmente causa certo desconforto, pois, imediatamente, relaciona-se o termo “drogas” às substâncias proibidas. Esquece-se que o café, a morfina e tantos outros sedativos e analgésicos também são psicoativos. O desconforto, portanto, não nasce da ausência do consumo, mas sim do desconhecimento e a partir da atuação dos controles sociais que incidem sobre o fenômeno das drogas.

Isso significa que a problematização das drogas passa a existir a partir da leitura que os controles sociais formais e informais fazem sobre os efeitos dos usos de drogas. Em outras palavras, as drogas são aquilo que os controles sociais vigentes na sociedade dizem que ela é. E quais seriam os controles sociais formais e informais que atuam sobre o fenômeno das drogas? O primeiro deles, sem dúvidas, é o controle exercido pelo Estado. Trata-se do controle formal, praticado por intermédio das leis e demais regulamentações à disposição das instituições estatais. No Brasil, existe uma vasta legislação sobre drogas, mas as duas principais normativas acerca do assunto são a Portaria N° 344, de 1998, do Ministério da Saúde e a Lei Federal N° 11.343/2006.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> A Portaria N° 344/1998 regulamenta as substâncias e os medicamentos sujeitos a controle especial no Brasil, listando e definindo as substâncias psicoativas de uso autorizado e as de uso proibido. Já a Lei N° 11.343/2006 estabelece diretrizes para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes, estabelece normas para repressão do tráfico de drogas e define crimes relacionados ao

Quanto aos controles sociais informais, têm-se o conjunto de valores, costumes, e crenças presentes na sociedade. São agentes desse controle social, por exemplo, a família, a Igreja e a escola. No que diz respeito ao fenômeno das drogas, os estereótipos, estigmas e dicotomias criados pela circulação de informações confusas, imprecisas ou falsas exercem papel fundamental dentro do controle social informal. Os estereótipos do usuário como sujeito patológico e do traficante como a encarnação do mal são o resultado das construções realizadas a partir das representações culturais, valores e regras que prevalecem na sociedade.

Segundo Rosa del Olmo (1990), os estereótipos construídos em torno do fenômeno das drogas são uma forte estratégia de controle social informal que, em grande medida, é extremamente necessária para legitimar o controle social formal, que no caso das drogas é a norma jurídica. A autora explica que existem quatro tipos de estereótipos no que diz respeito ao fenômeno das drogas: o estereótipo médico, o estereótipo cultural, o estereótipo moral e o estereótipo criminoso (DEL OLMO, 1990). De acordo com a classificação da autora, o estereótipo médico trata o usuário como um sujeito doente e o uso de drogas como uma epidemia, estando, assim, fortemente relacionado à ideia de dependência. Conforme o estereótipo cultural, o uso de drogas opõe-se ao consenso, trata-se de uma subcultura geralmente relacionada ao jovem, ao ocioso, ao desempregado. O estereótipo moral, por sua vez, coloca o usuário no pólo oposto ao denominado “cidadão de bem”. Por fim, o estereótipo criminoso trata o traficante como o inimigo interno por excelência, que deve ser combatido segundo uma lógica de guerra, na qual se autoriza toda e qualquer violação de direito (DEL OLMO, 1990).

Nesse contexto, vale dizer que o controle social informal somado ao controle social formal, ao tempo que se utilizam dos estereótipos e representações culturais para proibir determinadas drogas, também aplicam estas mesmas estratégias para permitir, tolerar ou, até mesmo, fomentar o uso e comércio de outras substâncias psicoativas. É o que acontece atualmente, por exemplo, com o tabaco, o café, os remédios para dormir, entre outros.

Outro exemplo claro dessa estratégia utilizada pelos controles sociais é a atual permissão e fomento ao consumo de álcool, em detrimento da criminalização da

---

uso/venda de drogas.

maconha. Isso porque não há nenhum estudo ou explicação científica, lógica ou racional que comprove e demonstre que os efeitos do uso de maconha sejam mais prejudiciais que os efeitos do consumo de álcool. Na verdade, recentes estudos demonstram justamente o contrário.

Em estudo publicado em 2007 pela revista médica britânica “The Lancet”<sup>4</sup>, o álcool foi colocado em quinto lugar no ranking de drogas (lícitas e ilícitas) mais nocivas, enquanto a *cannabis* apareceu apenas na décima primeira posição. No mesmo sentido, no Relatório Mundial sobre Drogas-UNODC, publicado em 2018, o álcool foi o primeiro colocado no ranking de fatores de risco para morte prematura ou anos de vida produtiva perdidos devido à dependência (UNODC, 2018)<sup>5</sup>.

Então, por quais razões a maconha é uma droga considerada ilícita e o consumo do álcool não? Na verdade, a criminalização da *cannabis* está relacionada à leitura social, econômica, cultural e racial que se faz dessa droga. Está relacionada, ainda, aos estereótipos produzidos e reproduzidos pelos controles sociais informais e formais quanto ao seu uso e quanto aos usuários e comerciantes dessa substância.

Na Modernidade, com a expansão das navegações, o mercantilismo é fortemente marcado pela compra e venda de substâncias psicoativas, tais como bebidas alcoólicas, café, tabaco e ópio. Dessa forma, para Henrique Carneiro (2019), o mercantilismo, enquanto um dos propulsores do sistema econômico e social moderno, nada mais é do que um grande tráfico internacional de drogas. Com isso, o autor nos chama atenção para o fato de que, a depender dos interesses políticos e econômicos que prevalecem em determinada sociedade, bem como das instituições com poder para exercer/manipular os controles sociais formais e informais, o uso e o comércio de determinadas drogas será permitido e até mesmo fomentado.

No livro “História Elementar das Drogas”, Antonio Escohotado (2004) explica que desde a Pré-História as substâncias psicoativas são consumidas pelos seres humanos. O autor aponta que as comunidades nômades formadas pelos denominados caçadores-

---

<sup>4</sup>Para ranking, critérios avaliados e metodologia aplicada: <https://www.thelancet.com>.

<sup>5</sup> O UNODC é o Escritório das Nações Unidas responsável pelo suporte aos países no que se refere a medidas de enfrentamento ao tráfico e ao abuso de drogas e de substâncias ilícitas. O Relatório anual produzido pelo órgão oferece uma visão global sobre a oferta e demanda de drogas. Site oficial: <https://www.unodc.org>.

coletores já utilizavam alguma substância psicoativa em seus cultos e celebrações espirituais. Os caçadores-coletores cultuavam seus deuses a partir do acesso a um estado de consciência alterado, o qual era possível através do uso de drogas psicoativas, tais como o peiote (cacto de onde se extrai a mescalina) e certos cogumelos (ESCOHOTADO, 2004). O autor explica que a ingestão de substâncias que alteram a consciência configura-se como uma das características principais das religiões primitivas, sendo muito frequente nas cerimônias e rituais de passagens. Isso significa que o consumo de drogas, além de não ser uma novidade da Modernidade, não era tratado, em sua origem, como um mal social.

As referências sobre substâncias psicoativas, utilizadas para as mais diversas finalidades, são, na verdade, bastante antigas na história. Existem, por exemplo, referências escritas sobre o ópio e suas propriedades nos hieróglifos egípcios, nos quais há, inclusive, inscrições sobre a utilização do ópio como analgésico e calmante (ESCOHOTADO, 2004). Na Grécia Antiga, o ópio foi largamente consumido como remédio. A planta dormideira, uma das plantas mais antigas das quais se extrai o ópio, era, inclusive, o símbolo da deusa da fecundidade (ESCOHOTADO, 2004; MACRAE, 2021).

Com o Cristianismo há uma mudança de paradigma. O saber cristão rechaça o uso de drogas que aliviam a dor e o sofrimento, afinal, para o Cristianismo a dor, o flagelo e a mortificação da carne são formas de aproximar-se de Deus. Além disso, a crença cristã descarta e condena qualquer ritual religioso ou espiritual que utiliza substâncias capazes de assegurar um transe psíquico intenso. (ESCOHOTADO, 2004; MACRAE, 2021). Nesse contexto, quando Cristianismo e Estado se unificam, o uso de plantas psicoativas passa a ser relacionado à magia. Não demorou para que na Idade Média os controles sociais formais e informais vigentes à época relacionassem o uso de certas drogas à feitiçaria e a rituais satânicos, o que autorizou uma perseguição que durou mais de cem anos, levando milhares de pessoas a serem torturadas e queimadas vivas nas fogueiras da Inquisição. A caça às bruxas, como não poderia ser diferente, fundamentou-se na criação de medos irracionais baseados em estereótipos e na propagação de informações falsas e fantasiosas que relacionavam o uso de substâncias psicoativas a atos de luxúria, erotismo e bruxaria.



A partir dessa contextualização, quisemos demonstrar que a permissão ou a criminalização de determinadas drogas depende do contexto sociocultural, bem como das formas de controle social, e não necessariamente das suas propriedades moleculares e efeitos sobre o corpo humano. Assim, o estudo dos usos das drogas é indissociável do estudo dos controles sociais que as permitem ou as proíbem.

## **2. O viés criminalizante da política pública sobre drogas**

A atual Política Nacional de Drogas é regulamentada pelo Decreto N° 9761/2019 e implementada por intermédio de duas Secretarias de Governo: a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (SENAPRED - que integra o Ministério da Cidadania) e a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD - que integra o Ministério da Justiça e Segurança Pública).

A SENAPRED é responsável pelas ações de prevenção ao uso de drogas e ações que tratam a atenção e a reinserção social dos usuários. Já a SENAD é responsável pela execução de ações relacionadas à redução da oferta de drogas e ao combate ao tráfico de drogas e aos crimes conexos. Assim, é possível notar que o eixo criminalizante e repressivo da Política Pública de Drogas fica a cargo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da SENAD.

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a política pública de drogas está relacionada aos esforços empreendidos pelo Estado Brasileiro para redução da oferta e consumo de drogas<sup>6</sup>. Percebe-se, assim, que o órgão federal conceitua política pública conforme a necessidade de resolução de um problema: neste caso, a oferta e a demanda de drogas.

Mas, então, o que é uma política pública? Política pública pode ser conceituada como o conjunto de ações realizadas por diferentes atores, públicos ou privados, para tratar um problema público (FISCHER, 1996 apud BOULLOSA, 2014). Sendo assim, a

---

<sup>6</sup> Informações publicadas no site oficial do Ministério da Justiça e Segurança Pública <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/politicas-sobre-drogas/a-politica-nacional-sobre-drogas>>

Política Pública de Drogas se configura como um conjunto de regras, prescrições e diretrizes que norteiam a atuação do Estado e demais instituições, públicas e privadas, quanto à “problemática” das drogas. Essa política pública é construída a partir de um conjunto de estratégias e ações, que abrangem, por um lado, os serviços de saúde, assistência social, educação e, por outro, a opção pela criminalização do usuário e do traficante de drogas.

Contudo, analisando o histórico das leis sobre drogas, os argumentos presentes nos veículos de informação oficiais do Governo Federal, os investimentos federais quanto à Política Nacional de Drogas e, por fim, os dados sobre encarceramento, é possível notar que o Estado Brasileiro prioriza o viés criminalizante, preocupando-se mais com a repressão e a criminalização de agentes e condutas do que com ações de prevenção ou redução de danos.

Em âmbito federal, o Decreto-lei Nº 891/1938 foi a primeira norma a tratar a questão, estabelecendo regras e ações para prevenção, tratamento e repressão de drogas no país. Ocorre que o Brasil já assumia um viés proibicionista ao tratar do uso de drogas desde muito tempo antes. Em 1830, o Rio de Janeiro, através de sua Câmara Legislativa, criminalizou a posse e a venda de *cannabis*, antes mesmo dessa substância ser incluída na lista das drogas proibidas internacionalmente (BOITEUX, 2015).

Outro exemplo antigo da defesa pelo viés repressivo foi o posicionamento favorável à proibição da maconha do Dr. Pernambuco Filho, representante brasileiro na II Conferência Internacional sobre Ópio, realizada em 1924. A proibição da maconha não havia sequer sido pautada para discussão, vez que a conferência tratava sobre o ópio e a cocaína. Contudo, o delegado brasileiro se juntou ao delegado egípcio na defesa da inclusão da *cannabis* na lista de substâncias proibidas. Nessa ocasião, a proposta egípcia acabou sendo aprovada (BOITEUX, 2015).

Em 2002, através do Decreto Nº 4345/2002, em que pese um longo histórico de regulamentações<sup>7</sup>, o Brasil, pela primeira vez, instituiu um decreto sintetizando todas as regras, diretrizes, objetivos e estratégias da política pública, denominando-a Política

---

<sup>7</sup> Ao longo dos anos, várias regulamentações foram instituídas pelo Governo Federal para tratar as problemáticas das drogas. Para não tornar cansativo ao leitor, tratamos apenas as normativas e eventos mais importantes para a análise crítica da atual política pública.

Nacional de Drogas (PNAD).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, conforme já esclarecido, é um dos principais órgãos responsáveis pela implementação da Política Nacional, apresenta como eixos da política pública sobre drogas: a) redução da demanda; b) redução da oferta. O discurso oficial<sup>8</sup> estabelece que, dentro do eixo de redução da oferta, deve-se priorizar a repressão ao uso de drogas ilícitas e o combate ao narcotráfico, à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao crime organizado e aos crimes conexos. Nota-se que é possível encontrar, de forma expressa, nos discursos oficiais, a priorização do viés repressivo como estratégia para alcançar a redução da oferta de drogas.

Cabe ainda pontuar de forma breve os antecedentes, os debates e os argumentos presentes durante as discussões legislativas para a aprovação da atual Lei de Drogas (11.343/2006). Isso porque, para a análise da legislação brasileira sobre drogas, é importante entender os debates que foram formados e que levaram ao nascimento das normas que regulamentam a atual política pública. A partir do estudo desses antecedentes, discursos e debates, torna-se possível conhecer os interesses e valores que foram vitoriosos e que, por esse motivo, estão presentes nas normas aprovadas.

Boiteux (2016) explica que os antecedentes da aprovação da Lei Nº 11.343/2006 foram marcados por uma polarização entre grupos conservadores e grupos mais progressistas. Nesse contexto, os parlamentares pertencentes a grupos mais conservadores exigiam um viés ainda mais repressivo, enquanto os parlamentares progressistas, membros dos partidos de esquerda, defendiam a priorização de normas voltadas à prevenção do uso e de atenção à saúde do usuário. Salo de Carvalho (2016) explica que a aprovação da nova Lei em 2006, foi precedida de um quadro de reformas legais e práticas repressivas, que acabaram refletindo no texto da Lei Nº 11.343/06. Um desses antecedentes foi a Lei Nº 10.409/2002<sup>9</sup>, que estabeleceu um aumento da repressão ao tráfico praticados por organizações criminosas (CARVALHO, 2016).

---

<sup>8</sup> Por discurso oficial, entenda-se o conjunto das previsões legais, bem como informações presentes nos veículos de informação oficiais do Governo Federal. As informações deste parágrafo estão disponíveis em <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/reducao-da-oferta-de-drogas/view>>.

<sup>9</sup> A Lei Nº 10.409/2002 originou-se a partir do projeto de lei Murad, derivado das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito do Narcotráfico de 1991, instaurada para investigar uma rede de tráfico de drogas atuante na região da Amazônia.

É nesse contexto de recrudescimento das leis relacionadas ao comércio de drogas e de combate ostensivo às organizações criminosas que nasce a atual Lei de Drogas. As principais mudanças trazidas pela nova lei foram: a) exclusão da pena de prisão para o crime de uso; b) aumento da pena mínima prevista para o crime de tráfico; c) criação de novos crimes. Nota-se claramente que o viés criminalizante prevaleceu e foi vitorioso no texto da Lei de Drogas aprovada em 2006; afinal, houve um aumento da repressão para o crime de tráfico (aumento da pena), bem como o aumento do número de delitos, tendo em vista a proibição de novas condutas relacionadas às drogas, que antes não eram consideradas crimes. Contudo, com a nova lei, não existe mais previsão de pena de prisão para o usuário de drogas (o que pode ser considerado um avanço). Na prática, o que se observa é que a ausência de critérios técnicos e objetivos para diferenciar o consumidor do traficante tem, na verdade, ampliado o viés criminalizante e a seletividade penal.

Sobre os investimentos do Governo federal no que diz respeito à Política Nacional de Drogas, em maio de 2021, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA publicou relatório inédito contendo uma análise das Políticas Públicas sobre Drogas no Orçamento Federal nos anos de 2005 a 2019<sup>10</sup>. Nesse levantamento, é possível perceber uma distribuição desproporcional dos investimentos entre os diferentes Ministérios e frentes de atuação do Governo Federal no que diz respeito à Política sobre drogas.

O levantamento revela que houve uma queda nos investimentos destinados às políticas de atenção à saúde do usuário efetivadas pelo Ministério da Saúde, enquanto ocorreu um aumento recorde das verbas destinadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Do orçamento total destinado à política sobre drogas, apenas 0,2% foi destinado ao Ministério da Saúde em 2019. Por outro lado, no mesmo ano, foi investido 3% do valor total do orçamento em ações de repressão, efetivadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Assim, em 2019 o investimento com ações de repressão foi 15 vezes maior que os investimentos em atenção à saúde do usuário e dos dependentes. Destaco que, nos últimos anos, essa desproporção nos investimentos é corriqueira e vem aumentando significativamente desde 2017.

---

<sup>10</sup> O objetivo central do estudo realizado pelo IPEA foi avaliar quanto o Estado Federal brasileiro tem investido na prevenção, cuidado e combate às drogas. Para mais informações sobre o estudo e metodologia <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pubpreliminar/210510\\_analise\\_das\\_politicas\\_publicas\\_sobre\\_drogas\\_no\\_orcamento\\_federa\\_2005\\_a\\_2019.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pubpreliminar/210510_analise_das_politicas_publicas_sobre_drogas_no_orcamento_federa_2005_a_2019.pdf)>.

A previsão legal de instrumentos de prevenção e redução de danos não é suficiente se não há, em contrapartida, investimento público para efetivar tais medidas. O orçamento federal destinado à Política de Drogas é dividido entre vários Ministérios. Entretanto, a maior parte dos investimentos vem sendo destinada ao Ministério da Justiça, cuja prioridade, conforme esclarecido mais acima, é a repressão através do combate ao tráfico de drogas e crimes conexos. A distribuição desproporcional de gastos entre os diferentes setores que formam a Política Nacional de Drogas demonstra claramente a priorização do viés repressivo.

O encarceramento pelos crimes relacionados ao tráfico de drogas é crescente e notório nos últimos anos no Brasil. De acordo com os dados recolhidos pelo Departamento Penitenciário Nacional e publicados por intermédio do Infopen<sup>11</sup>, no primeiro semestre de 2020 foram registradas 717.322 mil prisões no Brasil. Desse total, 32,39% das prisões ocorreram pelo crime de tráfico de drogas (INFOPEN, 2020). Em comparação, constatamos que crimes “contra a pessoa”<sup>12</sup> configuraram apenas 15,17% das prisões.

Quanto ao crescimento das prisões por tráfico de drogas, tem-se que, no ano de 2017 (INFOPEN, 2017), 156.749 mil pessoas estavam presas por esse crime. No primeiro semestre de 2018 esse número subiu para 195.332 mil pessoas (INFOPEN, 2018). No ano de 2021 havia 218.255 mil pessoas presas por crimes relacionados a drogas, revelando assim, que os números continuam crescendo (INFOPEN, 2021). Do grupo de crimes considerados hediondos, o tráfico de drogas é o que mais encarcera, totalizando o percentual de 54,01% das prisões efetuadas no primeiro semestre de 2020. As taxas de aprisionamento demonstram, portanto, a notória “preferência” das agências do Sistema Criminal, sobretudo das agências policiais, pela seleção do tráfico de drogas como crime a ser combatido.

Por tudo o que foi exposto, resta notório que, ao executar a Política Nacional de Drogas, o Governo Brasileiro prioriza um viés repressivo e criminalizante. Afirmar que a Política Pública de Drogas possui um viés criminalizante significa dizer que o Estado

---

<sup>11</sup> O Infopen é um sistema de informações estatísticas que sintetiza os dados sobre os estabelecimentos penais e a população prisional.

<sup>12</sup> Crimes que afetam diretamente e imediatamente o ser humano. Ex: homicídio e lesão corporal.

prioriza a criminalização de condutas, a repressão aos traficantes, a prisão como sanção e a ampliação do poder das instituições que compõem o Sistema Penal como estratégias para lidar com a problemática das drogas.

### **3. O viés criminalizante da política de drogas à luz do conceito de seletividade penal**

Atualmente, os maiores investimentos do Governo Federal, ao executar a política pública sobre drogas, ocorrem no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Essa priorização se fundamenta a partir da criação de um universo de terror e insegurança em torno do uso e da venda de drogas. A propagação de informações falsas e incompletas, bem como a criação de estereótipos que, por sua vez, fundamentam medos irracionais, faz com que a sociedade exija, aceite e valide ações governamentais repressivas e criminalizantes como forma de combater a oferta e o consumo de drogas. A opção pelo Sistema Criminal é vendida como a solução para todos os problemas sociais, dos mais simples aos mais complexos, sendo apresentada como resposta aos medos e anseios individuais por segurança, e até mesmo como um instrumento de transformação social (KARAM, 2013).

Ocorre que essa opção é extremamente prejudicial, pois, ao utilizar a criminalização de agentes e a repressão de condutas como prioridades, deixa-se de investigar as verdadeiras causas do problema. Karam (2015) alerta que uma das características mais evidentes do Sistema Penal é afastar todas as outras formas de solução com base na crença de que a criminalização e a imposição de uma pena são suficientes para resolução do problema. Nessa conjectura, o Sistema de Justiça Criminal funciona como uma verdadeira cortina de fumaça.

Para entender como essa cortina de fumaça é construída, faz-se necessária a compreensão de outra característica muito marcante do Sistema de Justiça Criminal: a seletividade. Antes da análise do conceito propriamente dito, pontuamos que adotamos como marco teórico neste trabalho a Criminologia Crítica. Isso porque a referida escola sociológica do delito propõe a superação da compreensão ontológica do crime e da criminalidade, debruçando-se não mais sobre o autor do crime e suas características, mas

sim sobre as razões sociais e econômicas que levaram determinada conduta social a ser criminalizada, bem como as razões que levaram determinado indivíduo a ser escolhido pelo Sistema Criminal (BARATTA, 2002).

Adotando como marco teórico a Criminologia Crítica, conclui-se que o Direito Penal e o Sistema Penal<sup>13</sup> se exteriorizam através da seletividade, ou seja, através da distribuição desigual do status de criminoso e da distribuição seletiva de criminalização. Nilo Batista, no clássico "Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro", explica que o Sistema Penal possui uma aparência de sistema igualitário, pela qual a sua atuação atingiria as pessoas e suas respectivas condutas sem distinções. Entretanto, o funcionamento do Sistema Penal é marcado pela seletividade, pois atinge apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, usando como justificativa a prática de determinadas condutas (BATISTA, 2007). O autor prossegue afirmando que a "Seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais de sistemas penais como o brasileiro" (BATISTA, 2007, p.26).

Assim, a seletividade está diretamente relacionada à desigualdade social. Baratta (2002) explica que o processo de criminalização seletiva cumpre uma dupla função: de um lado garante a manutenção do status quo e, de outro, produz e reproduz relações de desigualdades. Isso porque todo processo de criminalização seletiva é acompanhado por um processo de imunização. Ou seja, quando a criminalização incide de forma seletiva sobre determinados grupos, automaticamente e concomitantemente, existirá um grupo que, embora cometa crimes, estará imune à criminalização (ANDRADE, 2005).

Logo, ao estudar o viés criminalizante da política de drogas, a partir do conceito de seletividade, percebe-se que, embora o consumo de drogas seja uma prática realizada pelos mais diversos tipos de pessoas, as prisões, as abordagens policiais em via pública e as mortes decorrentes da chamada "guerra às drogas" não acontecem de forma proporcional e aleatória entre os indivíduos que compõe a sociedade. Os dados demonstram, na verdade, uma seleção baseada em critérios de classe social, raça e

---

<sup>13</sup> Importante diferenciar Direito Penal e Sistema Penal: Direito Penal é o conjunto de normas que criminalizam condutas, estabelecem sanções e disciplinam a estrutura geral do crime, disciplinando ainda a incidência e a validade dos tipos penais e a forma de execução das respectivas sanções. Sistema Penal, por sua vez, é o conjunto de instituições que desenvolvem suas atividades para garantir a execução do Direito Penal (BATISTA, 2007)

território.

As informações coletadas pelo Departamento Penitenciário Nacional revelam que o encarceramento em razão da criminalização de drogas incide quase que totalmente sobre o jovem, negro, de 18 a 29 anos, sem nenhuma renda ou com renda até um salário mínimo (INFOPEN, 2021)<sup>14</sup>. Quanto à escolaridade, dados trazidos pelo Infopen (2017) demonstram que a maioria das pessoas encarceradas são analfabetas, apenas alfabetizadas ou possuem ensino fundamental incompleto.

Para além dos dados sobre encarceramento, a seletividade penal também se demonstra através da opção pela criminalização de algumas drogas e legalização de outras. Conforme já esclarecido nos tópicos anteriores, inúmeras substâncias psicoativas fazem parte do cotidiano social, contudo, apenas algumas delas são proibidas. Apresento alguns exemplos dessa seletividade presentes na história do proibicionismo; afinal, não é de hoje que a problematização em torno das drogas está relacionada à perseguição e à tentativa de controle de determinados grupos étnicos e sociais.

Em 1976, época da ditadura militar brasileira, sob o governo do General Ernesto Geisel, foi editada a Lei de Tóxicos (Lei Nº 6268/1976), que permaneceu vigente no Brasil até 2006, quando foi instituída a Lei Nº 11.343/2006. Boiteux (2016) explica que, a partir dos anos 1970, já sob a vigência da Lei de Tóxicos instituída em 1976, o viés criminalizante da política de drogas passou a se manifestar de forma clara no Estado Brasileiro. Nesse período, marcado pelo forte autoritarismo estatal, o uso e a venda de drogas foram enquadrados como “táticas subversivas”, o que permitia a intensificação do controle penal sobre a juventude que resistia e se manifestava contra o regime ditatorial. Assim, no contexto da ditadura militar, percebe-se que a criminalização de certas drogas e a implementação de uma Lei de Tóxicos foram utilizadas para a perseguição de um grupo social específico, como forma de conter a resistência à ditadura civil militar (BOITEUX, 2016; MACRAE, 2021).

Outro exemplo de seletividade penal na história do proibicionismo é a proibição do fumo do ópio nos Estados Unidos no final do século XIX. Valois (2016) explica que os

---

<sup>14</sup> Conforme dados do Infopen (2021), no período de janeiro a junho de 2021: 43,15% dos presos tinham entre 18 e 29 anos de idade; 95,7% eram homens e 93,43% não tinham nenhuma renda ou recebiam até um salário mínimo <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>.



americanos consumiam ópio em diversas mercadorias, como em medicamentos e vinhos. Apesar da utilização em larga escala, apenas o fumo do ópio, prática realizada pelos imigrantes chineses, era demonizado e rechaçado. Vale pontuar que, naquela época, os chineses que viviam nos Estados Unidos eram vistos como uma forte concorrência no mercado de trabalho para os trabalhadores nativos, o que inflamou a xenofobia e o preconceito. Resultado: Em 1890, o Congresso americano proíbe, apenas e exclusivamente, o fumo do ópio, mantendo legalizadas as outras formas de consumo (VALOIS, 2016).

Por outro lado, inicialmente o governo estadunidense não se preocupou em proibir substâncias como anfetamina, a dexanfetamina, e a metanfetamina. Tais substâncias eram vendidas sob a promessa de aumentar o rendimento, a energia e a motivação, razão pela qual eram largamente utilizadas por atletas (ESCOHOTADO, 2004). Ocorre que, no final dos anos 1930, já se conheciam os efeitos maléficos do consumo, tais como psicose tóxica, agressividade, insônia ou até mesmo morte. Escotado (2004) explica que até os anos 1970 nenhuma delegação norte-americana apoiava a proibição da anfetamina, da dexanfetamina e da metanfetamina nos encontros internacionais sobre o tema, ainda que os efeitos maléficos fossem muito mais claros e visíveis do que os efeitos de outras substâncias das quais as delegações defendiam o controle. Conforme o autor (2004), não interessava aos Estados Unidos proibir as referidas drogas por dois motivos: primeiro porque geravam uma ótima capitalização; segundo porque estas não eram relacionadas a grupos pobres e marginalizados.

Atualmente, a seletividade penal se mostra presente nos critérios que a lei de drogas vigente utiliza para diferenciar o usuário do traficante de drogas. Segundo o artigo 28, §2º, da Lei Nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006) para analisar se a droga se destinava ao uso pessoal ou a venda, o juiz analisará cinco critérios: a) natureza e quantidade da droga; b) a localidade na qual a pessoal foi encontrada portando as substâncias; c) as condições em que se desenvolveu a situação; d) as circunstâncias e características sociais e pessoais da pessoa; e) a conduta pregressa e os antecedentes criminais do agente.

Nesse contexto, caberá aos policiais e ao Judiciário, no uso da discricionariedade, decidir qual crime foi praticado. A previsão de critérios genéricos e abstratos confere amplos poderes à polícia, aos promotores de justiça e aos juízes, que decidirão, de acordo

com seus próprios valores e concepções, quem é usuário e quem é traficante. Isso é extremamente perigoso, pois os “espaços de discricionariedade normativos, no exercício do sistema punitivo (“criminal law in action”) são preenchidos por punitividade e não por liberdade” (CARVALHO, 2015, p. 632).

No exercício da discricionariedade, os agentes e instituições do Sistema Penal acabam por utilizar critérios discriminatórios para definir, no caso concreto, se a droga se destinava ao uso pessoal ou a venda. Por óbvio, os referidos critérios não aparecerão de forma expressa nos depoimentos, nas denúncias ou nas sentenças, entretanto os dados sobre encarceramento já mencionados, bem como os diversos estudos sobre o tema, revelam que a imensa maioria das pessoas presas e condenadas por tráfico de drogas são pretas ou pardas, com escolaridade baixa, moradoras de periferias e pertencentes às classes sociais vulnerabilizadas (BOITEUX, 2016; BOITEUX; WIECKO, 2009; CARVALHO, 2015; DUARTE et al, 2014; GRILLO; POLICARPO; VERÍSSIMO, 2011).

Isso ocorre porque, como explica Silvio Almeida (2019), as instituições (polícia, Judiciário, entre outras), enquanto conjunto de normas e dispositivos de controle criados para condicionar os comportamentos humanos e estabilizar/solucionar os conflitos sociais, também fazem parte da sociedade e por isso, inevitavelmente, também são atravessadas pelos mesmos conflitos que buscam normalizar. Isso significa que as instituições sociais carregam em si os mesmos conflitos, preconceitos e valores predominantes na sociedade. Assim, as instituições são racistas, classistas e sexistas, porque essas formas de discriminação ainda estão presentes na sociedade.

Assim, os marcadores de raça, classe social e território serão camuflados nas condenações por tráfico de drogas a partir da utilização de expressões tais como: “atitude suspeita”, “apresentou nervosismo”, “parado em localidade conhecida como ponto de venda de drogas”. Nesse contexto, a previsão de critérios abstratos, presentes no §2º, art. 28, da Lei 11.343/06 (natureza e quantidade de droga; condições sociais, localidade, etc), somada à ausência de critérios técnicos e objetivos, servirá como a cortina de fumaça perfeita para a ampla materialização da seletividade penal.

A partir do exposto, não há dúvida de que a polícia exerce um papel extremamente importante dentro da relação entre o viés criminalizante da política de drogas e a seletividade penal. O policial está na ponta do processo de criminalização e a seleção que

ele faz é extremamente importante para, inclusive, enquadrar a pessoa abordada como usuário ou traficante. Esse amplo poder confere ao policial a possibilidade de negociar quem vai ou não ser levado para a delegacia, bem como por qual crime a pessoa será acusada, o que favorece a reprodução dos estereótipos relacionados às drogas ilícitas, à corrupção policial e à superlotação dos estabelecimentos prisionais por pequenos traficantes (BOITEUX; WIECKO, 2009; GRILLO; POLICARPO; VERÍSSIMO, 2011).

Assim, a abordagem policial realizada em via pública trata-se, na prática, de um processo de seleção realizado pelo policial, sendo, dessa forma, mais uma expressão da seletividade penal. Não distante dos dados sobre encarceramento, os estudos sobre abordagem policial também demonstram que os indivíduos mais abordados pela polícia são pretos ou pardos e moradores de bairros periféricos<sup>15</sup>. Trata-se de uma seleção efetivada de acordo com rótulos e estereótipos internalizados e naturalizados nos seios das corporações policiais segundo preconceitos enraizados na sociedade e que acabam sendo refletidos nos comportamentos e atitudes dos policiais. Criada essa rotulação através de um intenso processo de estigmatização, as agências estatais de segurança pública – em especial as agências policiais –, no exercício do processo de criminalização, exercem todo seu poder em busca daquela parcela da sociedade que se adapta à etiqueta de criminoso. Trata-se da seletividade inerente ao Direito Penal e ao Sistema Penal.

A seletividade, portanto, não é uma consequência do sistema de justiça criminal; é, na verdade, a sua essência. A seletividade e a (re)produção da desigualdade são características estruturantes do Sistema de Justiça Criminal. Assim, não há como estudar o viés criminalizante da atual Política de Drogas sem considerar nessa análise a seletividade penal.

#### **4. O olhar do judiciário sobre a abordagem policial**

---

<sup>15</sup> Duas pesquisas recentes demonstram tais dados, são elas: “Mão na cabeça!: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste”(ANUNCIACÃO et al, 2020) e “Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador” (DUARTE et al, 2014).

Estudos apontam que a imensa maioria das prisões por tráfico de drogas não se dá por uma investigação anterior da Polícia, mas sim através das abordagens policiais em via pública (JESUS, et al., 2011; JESUS, 2020; VALOIS, 2019). Pois bem, a busca pessoal, ato praticado cotidianamente nessas abordagens policiais como um expediente de rotina do policiamento ostensivo, está regulamentada nos artigos 240, §2º e 244, do Código de Processo Penal-CPP, consistindo no ato de procurar, no corpo do indivíduo ou em seu veículo, mochila e pertences, objetos que comprovem o cometimento de crime. Caso seja encontrada arma proibida, drogas ou outros objetos ilícitos, estará configurada situação apta a autorizar a prisão em flagrante. Os artigos de lei supracitados estabelecem que, para que a abordagem policial seja considerada legal, faz-se necessária a existência da chamada “fundada suspeita” (BRASIL, 1941).

Assim, a decisão de abordar não poderá ser um ato completamente discricionário, ou seja, a abordagem policial e a busca pessoal deverão seguir os ditames legais e constitucionais para que sejam consideradas válidas. Isso significa que os policiais responsáveis pela revista pessoal e pela prisão deverão demonstrar, ao prestar o depoimento no auto de prisão em flagrante, as razões concretas que levaram à realização da abordagem.

Realizada a abordagem e efetuada a prisão em flagrante, será lavrado o auto de prisão em flagrante<sup>16</sup> e o indivíduo será deslocado à presença de um juiz ou juíza, para realização da audiência de custódia. Assim, após a seleção realizada pelos policiais, a primeira análise da legalidade da prisão – e, por consequência, da busca pessoal – será realizada na audiência de custódia<sup>17</sup>. Trata-se de direito de todo indivíduo preso, sendo o momento processual adequado para que a autoridade judicial verifique se as circunstâncias da prisão respeitam as regras constitucionais e legais, bem como se os direitos e garantias fundamentais do indivíduo foram respeitados. É dever do juiz responsável pela audiência de custódia, ao analisar a legalidade da prisão, avaliar as

---

<sup>16</sup> O Auto de Prisão em Flagrante (art. 304, CPP) é o documento que reúne as informações sobre a prisão em flagrante, tais como os dados da pessoa presa, bem como os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão.

<sup>17</sup> O artigo 310, do CPP, diz que o juiz deverá promover, em 24 horas após a prisão, a audiência de custódia, na qual ele poderá tomar três decisões: a) relaxar a prisão ilegal; b) conceder liberdade provisória; c) decretar a prisão preventiva. A prisão preventiva é aquela decretada antes da sentença condenatória.

circunstâncias que levaram à abordagem policial, devendo verificar se existe fundada suspeita apta a justificar eventual busca pessoal. Afinal, a ausência de fiscalização ajuda a perpetuar e legitimar eventuais revistas arbitrárias, discriminatórias e estereotipadas (WANDERLEY, 2017).

Assim, considerando que a abordagem policial configura o principal instrumento utilizado nas prisões por tráfico de drogas e a busca pessoal impõe, na prática, uma limitação à liberdade e privacidade do indivíduo abordado, é urgente pesquisar como o Judiciário tem analisado a validade dessas abordagens na prática. Os juízes consideram a validade da abordagem policial como um requisito para considerar a prisão em flagrante legal? O viés criminalizante e repressivo da Política de Drogas tem influenciado a atuação dos juízes quando estes avaliam as escolhas realizadas pelos policiais?

Dessas indagações nasceu a pesquisa empírica que venho desenvolvendo no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia, cujos os resultados preliminares<sup>18</sup> apresento neste artigo. Tais resultados foram obtidos a partir da análise de vinte e sete autos de prisão em flagrante e respectivas decisões proferidas pelos juízes que atuam no Núcleo de Prisão em Flagrante e Audiências de Custódia - NPF, localizado na cidade de Salvador-BA.

Os números de distribuição<sup>19</sup> dos autos de prisão em flagrante foram obtidos mediante a abertura de processo administrativo no Sistema De Gestão De Processos E Documentos Eletrônicos (Portal SEI-BA), no qual foram requeridas as planilhas alimentadas pelo Núcleo de Pesquisas da Defensoria Pública da Bahia – DPE/BA<sup>20</sup>. Uma

---

<sup>18</sup> A pesquisa que venho desenvolvendo na Pós Graduação adotou seis recortes metodológicos: 1) O Núcleo de Prisão em Flagrante e Audiências de Custódia foi instituído pela Resolução Nº 9, de 03 de agosto de 2011, do Tribunal de Justiça da Bahia e é uma Vara Criminal especializada, que realiza apenas audiências de custódias. 2) 2019 – esse foi o último ano no qual ocorreram audiências de custódia presenciais, antes da suspensão pela Pandemia-Covid/19. 3) Flagrante tipificado na lei de drogas isoladamente – pela necessidade de entender como a apreensão de alguma droga e de nenhum outro objeto ilícito (arma, por ex.) leva os juízes a validar ou não a abordagem policial. 4) Polícia militar – estudos sobre o tema demonstram que a maioria das prisões em via pública são feitas por policiais militares (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2020; JESUS, 2020; WANDERLEY, 2017); 5) prisões de homens de 18 a 29 anos – dados demonstram que a maioria das prisões por tráfico recaem sobre esse grupo (INFOPEN, 2021); 6) assistidos da defensoria pública – verificar como situação de vulnerabilidade econômica interfere nas decisões.

<sup>19</sup> Com a implantação do Sistema de Automação pelo TJ- BA, os processos deixaram de ser físicos e passaram a ser virtuais. Assim, a identificação virtual dos processos é feita a partir de um número próprio de distribuição.

<sup>20</sup> Núcleo com atribuição de pesquisar e recolher dados para direcionar as ações da instituição e as

vez obtidos os números de distribuição dos autos de prisão em flagrantes, foi realizada consulta pública no site oficial do Tribunal de Justiça da Bahia para acesso aos referidos procedimentos virtuais. Na análise das decisões considere dois pontos: os fundamentos utilizados pelos juízes e juízas para considerar a validade da abordagem e das prisões, e a argumentação relacionada ao viés criminalizante da política de drogas<sup>21</sup>.

Pois bem, em primeiro lugar, pontuo que dos vinte e sete autos de prisão em flagrante analisados, em sete deles os policiais não apresentaram nenhuma justificativa para a realização da abordagem, em dezesseis deles os policiais apresentaram razões genéricas e abstratas, utilizando expressões como “atitude suspeita” ou “localidade conhecida como ponto de venda de drogas”, sem explicar qual seria a atitude que gerou suspeitas, ou qual a ligação da pessoa abordada com a localidade. Vale ressaltar que a presença em local suspeito ou o esboço de uma atitude suspeita não equivalem à “fundada suspeita” exigida pela lei. Por fim, em quatro autos de prisão houve a descrição de uma situação concreta ocorrida durante a atuação policial; todavia, mais uma vez, não houve uma individualização da fundada suspeita que levou a pessoa a ser abordada.

Em segundo lugar, em nenhuma das vinte e sete decisões analisadas os juízes se referiram expressamente à abordagem policial ou verificaram os requisitos legais, formais e materiais da busca pessoal. No grupo de decisões analisadas, tivemos atuação de seis juízes diferentes, que foram identificados neste trabalho como "Autoridade Judicial" seguido de algarismos romanos. Das vinte e sete decisões analisadas, houve decreto de prisão preventiva em dezenove delas, sendo concedida liberdade apenas em oito decisões. Assim, embora as normas constitucionais e legais<sup>22</sup> estabeleçam que a prisão preventiva é a exceção, devendo ser decretada apenas quando nenhuma outra medida cautelar seja suficiente, o que se nota na prática é que a prisão preventiva é a regra.

Entendo que a enorme diferença entre o número de prisões decretadas e o número

---

atividades de seus membros.

<sup>21</sup> Argumentação relacionada ao viés criminalizante da política de drogas: argumentos que atribuem ao Sistema Penal a função de combater a oferta e o consumo de drogas. São argumentos que priorizam a criminalização e a repressão como forma de lidar com a problemática das drogas.

<sup>22</sup> O Art. 286. § 6º, do CPP, estabelece que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e a não substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada (BRASIL, 1941).

de liberdade concedidas demonstra, também, o viés punitivo e repressivo que prevalece no Sistema Penal, principalmente quando se trata de condutas previstas na Lei de Drogas. Conforme já demonstrado, o Sistema de Justiça Criminal atua conforme a seletividade penal, produzindo e reproduzindo desigualdades, utilizando a prisão como forma de controlar determinados grupos étnicos e sociais. Os dados demonstram que os juízes priorizam a prisão como forma de lidar com a questão da venda de drogas, reforçando assim o viés criminalizante da política pública de drogas. Isso ficou ainda mais claro quando analisei os argumentos utilizados pelos juízes nas decisões.

Além do conteúdo dos documentos, também foram analisadas algumas informações objetivas que considere importantes para a pesquisa. Assim, analisei as informações relativas à cor, à situação laboral, à escolaridade, ao endereço residencial e ao local da prisão. Em todos os autos de prisão em flagrantes, as pessoas abordadas e presas eram pretas ou pardas. A maioria delas estava em situação de desemprego e apenas nove pessoas informaram algum tipo de ocupação formal. No mais, quanto à escolaridade, os dados oscilaram entre ensino fundamental completo ou incompleto e ensino médio incompleto.

Todas as prisões ocorreram em via pública, após a realização de abordagem policial. Além disso, quase todas as pessoas foram presas no mesmo bairro em que residem, à exceção de uma prisão, na qual a pessoa abordada estava em situação de rua. Assim, a amostragem de dados analisada demonstra, no mesmo sentido de outras pesquisas já retratadas neste artigo, que a imensa maioria das prisões por tráfico de drogas é fruto de abordagens policiais realizadas em via pública.

No mais, também é possível perceber, de acordo com o recorte já analisado, que as pessoas estão sendo abordadas próximo a suas próprias residências, nos bairros onde moram. Esse dado pode revelar o preconceito existente em relação às comunidades vulnerabilizadas afinal, se um dos argumentos utilizados pelos policiais para realizar a abordagem é o de que a localidade é conhecida como local violento, ou como ponto de venda de drogas, seria possível concluir que os moradores estão sendo constrangidos e culpabilizados pelos simples fato de morarem em determinado bairro ou região? Trata-se de uma reflexão extremamente necessária, que procurarei aprofundar ao longo da pesquisa.

Os dados acima confirmam que os marcadores de raça, classe social e território atuam fortemente na seletividade penal no que diz respeito às abordagens e prisões por tráfico de drogas. Passo então a tratar na tabela abaixo os argumentos utilizados pelos órgãos julgadores nas decisões que foram analisadas.

**Tabela 1 - Demonstração dos argumentos utilizados por cada Autoridade Judicial**

Juiz ou Juíza responsável pela audiência de custódia	Fundamentos utilizados pela Autoridade Judicial para considerar a prisão válida	Argumentação relacionada ao viés criminalizante da política de drogas
Autoridade Judicial I	<p>A Autoridade Judicial, em suas decisões, se limita a afirmar que o auto de prisão está formalmente legal, pois respeitou os requisitos previstos em lei.</p> <p>A Autoridade Judicial analisa apenas a ocorrência ou não de uma situação de flagrância. Nesse aspecto, considera a apreensão de drogas uma situação apta a configurar uma situação de flagrância pelo crime de tráfico e, assim, autorizar a validade da prisão.</p>	<p>A Autoridade Judicial utiliza-se de argumentos relacionados ao viés criminalizante da política de drogas, bem como de estereótipos e dados superficiais sobre o uso de drogas. Argumentos:</p> <p>1) o tráfico de drogas é um crime grave, pois tem sido o motivador de grande parte da situação de violência urbana a que o Estado da Bahia está submetido; 2) o vício em drogas tornou-se uma epidemia, atingindo parte expressiva da população brasileira; 3) o tráfico de entorpecentes é uma chaga que assola a sociedade nos dias atuais, provocando grande dano a toda a sociedade, mas sobretudo aos seres humanos que ingenuamente se submetem ao uso de tais substâncias, principalmente quando se trata do crack.</p>
Autoridade Judicial II	<p>Em suas decisões, esta Autoridade Judicial não mencionou nem analisou os requisitos legais do auto de prisão em flagrante. Não houve manifestação expressa sobre a validade ou a invalidade da prisão.</p>	<p>Utilizou de forma breve uma argumentação relacionada ao viés criminalizante da política de drogas. Argumentos:</p> <p>1) o tráfico de drogas é uma conduta extremamente lesiva, o que autoriza a prisão para acautelar o meio social.</p>
Autoridade Judicial III	<p>A Autoridade Judicial, em suas decisões, afirma de forma genérica que não há ilegalidade na prisão, pois todas as regras do CPP, da Lei Nº 12.403/2011, bem como o direito previsto no 5º, LXII, da CF, foram respeitadas.</p>	<p>A Autoridade Judicial utiliza-se de argumentos relacionados ao viés criminalizante da política de drogas, bem como de estereótipos e dados superficiais sobre o uso de drogas. Argumentos:</p> <p>1) forte apelo relacionado ao medo</p>



	<p>A Autoridade Judicial utiliza os depoimentos dos policiais como fundamento para decidir pela legalidade da prisão. Segundo ela, a prisão é legal porque, além de cumprir as normas constitucionais e legais, os depoimentos dos policiais foram firmes e uníssimos.</p>	<p>e à insegurança social causada pelo tráfico. Relaciona a venda de drogas à prática de outros crimes. Coloca o tráfico de drogas como uma das causas da violência que assola a capital, razão pela qual faz-se necessária sua forte repressão; 2) o Judiciário tem a função de apoiar o trabalho da polícia militar e da polícia civil; 3) o Judiciário tem o papel de manter presas as pessoas que cometem delitos, para evitar o sentimento de impunidade e o cometimento de novos crimes; 4) o uso das drogas ilícitas tem um efeito danoso e mortal.</p>
<p>Autoridade Judicial IV</p>	<p>Em suas decisões, a Autoridade Judicial afirma, de forma genérica, que não houve ilegalidade na prisão, pois as regras constitucionais e o art. 304, CPP foram respeitados.</p> <p>Em uma de suas decisões, esta Autoridade Judicial afirmou expressamente que não houve nenhum vício capaz de ensejar a ilegalidade do ato da autoridade policial.</p>	<p>Em suas decisões, utilizou de forma breve argumentação relacionada ao viés criminalizante da política de drogas. Afirmou apenas que o tráfico de drogas é uma conduta extremamente lesiva.</p>
<p>Autoridade Judicial V</p>	<p>Em suas decisões, esta Autoridade Judicial limita-se a mencionar que o auto de prisão cumpriu os requisitos formais.</p>	<p>Utilizou de forma breve uma argumentação relacionada ao viés criminalizante da política de drogas. Afirmou apenas que possui elevada gravidade.</p>

Pois bem, passo então a descrever as conclusões obtidas a partir da análise dos argumentos utilizados pelas autoridades judiciais nas decisões. Para tornar mais didático ao leitor, separei as conclusões por autoridade julgadora.

Quanto à Autoridade Judicial I: 1) Nota-se que os argumentos dessa Autoridade Judicial se relacionam com a chamada “guerra as drogas”, pois, se o tráfico incita violência, deve ser combatido com violência. Esse tipo de decisão reforça o viés bélico da política de drogas. 2) Ao tratar uso, assume o viés patológico, tratando o consumo como uma doença e, mais que isso, como uma epidemia. Trata o usuário como uma pessoa ingênua, sem autonomia. Logo, esse órgão, ao argumentar sobre o traficante, utiliza o estereótipo jurídico (traficante como inimigo interno) e ao tratar o usuário, utiliza

o estereótipo médico (usuário como doente/sujeito patológico). 3) Não há menção expressa à abordagem policial e a prisão foi considerada legal pelo fato de terem sido encontradas drogas. Nota-se, portanto, que o fato de terem sido encontradas drogas serviria para convalidar qualquer vício que tenha sido cometido anteriormente. A apreensão de drogas funciona como um aval para eventual atuação ilegal da polícia.

Quanto à Autoridade Judicial II: 1) Essa Autoridade Judicial não se aprofunda nos argumentos, assim não é possível relacionar de forma clara os fundamentos relacionados ao viés criminalizante da política de drogas. Percebe-se apenas que utiliza o estereótipo jurídico, quando afirma que o tráfico é crime extremamente lesivo. 2) Não faz menção à abordagem e nem mesmo à legalidade da prisão; contudo, mesmo sem se manifestar sobre a validade, decretou a prisão preventiva, o que é ainda mais grave.

Quanto à Autoridade Judicial III: 1) Essa é a Autoridade Judicial que mais se utiliza dos estereótipos relacionados às drogas, bem como do universo construído ao redor dessas substâncias, que as transforma em fantasmas do mal, criando-se, assim, medos totalmente irracionais. Trata, de forma notória, o traficante como o inimigo a ser combatido e o uso como uma doença. 2) Importante pontuar que há menção expressa à necessidade do aumento da repressão contra o tráfico, relacionando a venda de drogas ao cometimento de outros crimes. Além de reforçar o viés criminalizante, a Autoridade Judicial deixa claro que essa é a melhor alternativa para o combate do comércio de drogas. 3) Atribui ao Poder Judiciário a responsabilidade de combater o tráfico, bem como o cometimento de crimes e evitar o sentimento de impunidade.

A partir da abordagem dessa autoridade judicial é possível perceber a crença de que o Sistema Penal é capaz de resolver problemas públicos. Esse é o argumento pelo qual o Estado Brasileiro prioriza o viés criminalizante. Assim, é possível afirmar que os argumentos e discursos presentes na análise da Política de Drogas também aparecem nas decisões judiciais. 4) Ao afirmar categoricamente que é papel do judiciário apoiar o trabalho da polícia, a Autoridade Judicial deixa claro que a palavra dos policiais prevalecerá sobre a palavra das pessoas acusadas. Assim, de forma implícita, considera válidas as abordagens que deram origem às prisões, violando, dessa forma, o Princípio da Presunção de Inocência. 5) Quanto ao uso, utiliza o estereótipo médico, tratando como uma doença grave e mortal 6) Não há menção expressa à abordagem policial. Nota-se que

a Autoridade Judicial relaciona a validade da prisão à firmeza dos depoimentos policiais, o que não é de se estranhar; afinal, para ele, o papel do Judiciário é apoiar o trabalho da polícia.

Quanto à Autoridade Judicial IV: Essa Autoridade Judicial não se aprofunda nos argumentos. Assim, não é possível relacionar de forma clara os argumentos utilizados com o viés criminalizante da política de drogas. Percebe-se apenas que utiliza o estereótipo jurídico, quando afirma que o tráfico é crime extremamente lesivo.

Quanto à Autoridade Judicial V - 1) Não se aprofunda nos argumentos, percebe-se apenas que utiliza o estereótipo jurídico por afirmar que o tráfico é crime extremamente lesivo. 2) Essa é a Autoridade Judicial que mais se aproximou de tratar, ainda que implicitamente, a abordagem policial. Ao afirmar que não existe nenhum vício capaz de ensejar a ilegalidade do ato da autoridade policial, implicitamente está afirmando que todas as ações dos policiais que culminaram na prisão foram válidas. Assim, de forma implícita, o juiz considerou a abordagem policial válida, embora não tenha mencionado expressamente isso.

Em resumo, os critérios utilizados pelas autoridades judiciais para considerar a prisão válida foram: a) apreensão de alguma droga; b) cumprimento dos requisitos formais exigidos pela lei para o processamento do auto de prisão em flagrante; c) depoimentos dos próprios policiais que efetuaram a abordagem e a prisão. Além disso, é notória a utilização de uma argumentação fortemente relacionada ao viés criminalizante da Política de Drogas.

Assim, percebe-se que os juízes estão, implicitamente, validando as abordagens policiais, afinal, não fazem sequer menção aos motivos ou à ausência de motivos que levaram os policiais a abordarem a pessoa em via pública. Ou seja, mesmo sem fundamentar as razões pelas quais consideraram a abordagem e a busca pessoal legais, as autoridades judiciais estão validando as prisões, o que é extremamente grave e preocupante.

### **Conclusões ou Considerações Finais**

As substâncias psicoativas sempre estiveram presentes na história da humanidade. Entretanto, apesar de existir uma demanda pelo consumo, a relação da sociedade com as substâncias psicoativas é caracterizada, quase sempre, como uma relação conflituosa. Isso acontece, em grande parte, por conta dos estigmas, estereótipos e preconceitos que circundam o conceito de droga. Assim, a história dos usos e regulamentações demonstra que a proibição ou a permissão de determinadas drogas depende, na verdade, muito mais dos controles sociais, formais e informais vigentes nas sociedades do que dos elementos farmacológicos e efeitos dessas substâncias sobre o corpo humano.

O Brasil, no que diz respeito à regulamentação do uso e venda de determinadas drogas, esteve historicamente alinhado com um viés repressivo. A análise da política pública de drogas, considerando o histórico das normas legais, os discursos oficiais, bem como os dados sobre o número de prisões por tráfico e gastos dentro do orçamento federal, demonstra que o Estado Brasileiro, ao articular e implementar a sua Política Nacional, prioriza um viés criminalizante, preocupando-se mais com a repressão e criminalização de agentes e condutas, do que com ações de prevenção ou redução de danos.

Nesse contexto, esse viés criminalizante se exterioriza principalmente pela seletividade penal, ou seja, através de uma distribuição desigual da criminalização e do status de usuário e traficante. Isso porque a grande maioria das pessoas abordadas pela polícia em via pública e presas pelo crime de tráfico são pretas ou pardas, com escolaridade baixa, moradoras de comunidades periféricas, pertencentes às classes sociais mais vulnerabilizadas. É possível notar essa seletividade, por exemplo, na diferenciação entre drogas lícitas e ilícitas, na ausência de critérios técnicos e objetivos para diferenciar o usuário do traficante, e no amplo poder dado aos agentes e instituições do Sistema de Justiça Criminal.

Considerando esse amplo poder concedido aos policiais e juízes no exercício do viés criminalizante da política pública de drogas, entendo que é urgente pesquisar como o Judiciário tem analisado a validade das abordagens policiais na prática. Por isso, venho desenvolvendo no Programa de Pós-Graduação pesquisa empírica que busca averiguar como os juízes lidam com as abordagens policiais no contexto das audiências de custódia. Neste artigo, apresentei os resultados preliminares da pesquisa a partir da análise de vinte

e sete decisões judiciais, proferidas em audiências de custódia na cidade de Salvador-BA.

Os resultados preliminares apontam para uma forte influência do viés criminalizante da política de drogas nas decisões judiciais proferidas em audiências de custódia por tráfico de drogas, bem como para a utilização de argumentos que reproduzem estereótipos e exteriorizam, de forma bem clara, a seletividade penal. Ao analisar o viés criminalizante da Política de Drogas à luz do conceito da Seletividade Penal, busquei demonstrar neste artigo que a proibição do uso e venda de drogas ilícitas, principalmente em via pública, só existe na prática para uma parcela da população escolhida conforme marcadores de raça, classe social e território. Isso significa que o viés repressivo da Política Pública de Droga atinge e criminaliza, quase que exclusivamente, a população negra, pobre, marginalizada e desprovida de poder.

### Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Revista Sequência**, nº 50, p. 71-102, jul. 2005. Disp.em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>.

ANUNCIACAO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saudesoc.**, São Paulo, v.29, n.1, e190271, 2020. Disp.em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010412902020000100305&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412902020000100305&lng=en&nrm=iso). Em: 26 Nov. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 3ª ed. 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan. 11ª edição. 2007.

BOITEUX, Luciana. Avanços, Retrocessos e Contradições na Política de Drogas Brasileira no Século XXI. In: MACRAE, Edward e ALVES, Wagner Coutinho (org.). **Fumo de Angola: canabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade**. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 367-388.

\_\_\_\_\_. Brasil: Reflexões Críticas Sobre Uma Política De Drogas Repressiva.

**RevistaSur**, 2015, v.12, n.21, p.16. Disp.em: [https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/5\\_0.pdf](https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/5_0.pdf). Acesso em 10 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_; WIECKO, E. (Coord.). **Tráfico de drogas e constituição**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2009. Disp.em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando\\_Direito3.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf). Acesso em 20 de março de 2022.

BOULLOSA, Rosana de Freitas. Políticas públicas. In: BOULLOSA, Rosana de Freitas (org.). **Dicionário para a formação em gestão social**. Salvador: CIAGS/UFBA, 2014. p. 144-148.

BRASIL. Decreto n°9761/2019, de 11 de abril de 2019. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Disp.em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm). Acesso em: 20 de maio de 2021.

BRASIL. Portaria n° 344, de 1998, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344\\_12\\_05\\_1998\\_rep.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html). Acesso em 10 de janeiro de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/dele3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/dele3689.htm). Acesso em: 26 de nov. de 2020.

BRASIL. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em 20 de março de 2021.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: A História do Proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

CARVALHO, Salo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil – Estudo criminológico e dogmático da Lei 11343/06**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. O Encarceramento Seletivo Da Juventude Negra Brasileira: A Decisiva Contribuição Do Poder Judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez.2015. <Disponível em: [https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018\\_111430.pdf](https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_111430.pdf)>. Acesso em 20 de março de 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA. **Relatório de Audiências de Custódia em Salvador/BA (Ano 2019 e dados globais-2015-2019)**. Bahia, 2020. Disp.em: [http://www.defensoria.ba.def.br/wpcontent/uploads/2020/10/sanitze\\_relatorioaudiencia-de-custodia-salvador-20192\\_291020-120915.pdf](http://www.defensoria.ba.def.br/wpcontent/uploads/2020/10/sanitze_relatorioaudiencia-de-custodia-salvador-20192_291020-120915.pdf)>. Acesso em: 03 dezembro de 2020.

DUARTE, Evandro Charles Piza et al. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. **Coleção Pensando a Segurança Pública**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria

Nacional de Segurança Pública, 2014. v.5. p.81-118. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica\\_vol-5.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica_vol-5.pdf). Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

ESCOHOTADO, Antonio. História Elementar das Drogas. Tradução: José Colaço Barreiros. Lisboa: Antígona, 2004.

GRILLO, Carolina Christoph; POLICARPO Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A “Dura” E O “Desenrolô”: Efeitos Práticos Da Nova Lei De Drogas No Rio De Janeiro **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 135-148, out. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/MnJXNhWRJfrMgtH348GvYBy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 20 de março de 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA-IPEA. Relatório **Análise das Políticas Públicas sobre Drogas no Orçamento Federal – 2005 a 2019**. Brasília, 2021. Disp.em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pubpreliminar/210510\\_analise\\_das\\_politicas\\_publicas\\_sobre\\_drogas\\_no\\_orcamento\\_federa\\_2005\\_a\\_2019.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pubpreliminar/210510_analise_das_politicas_publicas_sobre_drogas_no_orcamento_federa_2005_a_2019.pdf). Acesso em: 20 de junho de 2021.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. São Paulo: D’Plácido, 2019.

\_\_\_\_\_; OI, Amanda H; ROCHA, Thiago T. da; LAGATTA, Pedro. **Prisão provisória e lei de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos sobre Violência, 2011. Disp.em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>. Acesso em 20 de março de 2022.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação de direitos fundamentais**. In: LEAP BRASIL. 2013. Disp.: [https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas\\_violacao\\_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf](https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf). Acesso em 15 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em 10 de junho de 2021.

MACRAE, Edward. **A questão das drogas: pesquisa, história, políticas públicas, redução de danos e enteógenos**. Salvador: EdUFBA, CETAD/UFBA, 2021.

OLMO, Rosa del. *A Face Oculta das Drogas*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

NITT, David, et al. Development of a rational scale to assess the harm of drugs of potential misuse. **The Lancet**, vol.369, p.1047-1053, março de 2007. Disp. em:<https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2807%2960464-4>.

United Nations Office on Drugs and Crime-UNODC.**World Drug Report**. 2018  
Disp.em:<https://www.unodc.org/wdr2018/index.html>. Acesso em 29 de janeiro de 2022.

VALOIS, Luis Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3ª.ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

WANDERLEY, Gisele Aguiar. **Liberdade e Suspeição no Estado de Direito: O Poder Policial de abordar e revistar e o Controle judicial de validade da busca pessoal**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.